



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 070/2019

OBJETO: VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA. SOLICITAÇÃO DE MERCADOS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.352696/2018-11

PROPOSIÇÃO PRG: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA., por meio do qual requer autorização para operar os mercados constantes às fls. 02/03.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a forma de outorga prevista para os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na Lei 10.233/2001, a outorga de mercados novos passou a ser delegada por meio de autorização, desde que obedecidas as exigências e critérios estabelecidos a Resolução nº 4.770/2015.

Conforme informado pela SUPAS, durante o período de transição as empresas habilitadas mediante obtenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Para tanto, após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente), em consonância com os conceitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que **atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Encerrada a fase da transição, para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, mediante a Deliberação nº 224/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único, *in verbis*:

Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

Em complementação à alteração proposta, a SUPAS expediu a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018, que definiu:

No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

No que se refere a mercados, resalto que somente empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos abaixo:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017:

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

A SUPAS observa também que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de

autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre as exigências, o art. 4º do citado normativo dispõe:

As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros **estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP)**, de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 4.499/2014 e no art. 4º de Resolução nº 5.629/2017, mediante a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018, a ANTT estabeleceu os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, *in verbis*:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, conforme *Relatório de Indicador Funcionamento Regular* extraído da SUPAS à fl. 57, a empresa VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA. não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme relatório à fl. 57, razão pela qual a SUPAS informa que resta indeferido o pedido de outorga para operar os mercados constantes às fls. 02/03.

Diante da ausência de requisito essencial para análise dos pedidos de outorga, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de outorga do mercado em questão formulado pela empresa.

Aos 12 de fevereiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 456/2019, fl. 66, oriundo da Secretaria-Geral.

Assim, conforme se depreende dos autos, é condição *sine qua non* para o deferimento de novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que as transportadoras estejam enquadradas no nível de implantação I do Monitriip. Nessa ordem, resta prejudicado o pedido de outorga dos mercados formulado pela VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ

LTDA. já que conforme demonstrado, a empresa não se enquadra no nível de implantação do Monitriip exigido para solicitar mercado novo.

Por fim, esta DWE entende que restam prejudicadas, por perda do objeto, as análises do mérito quanto às impugnações apresentadas pelas empresas Lopes e Oliveira Transporte e Turismo Ltda., Viação Ouro e Prata S/A., Unesul de Transportes Ltda. e Reunidas Turismo S/A., vez que o pedido impugnado foi indeferido.

Feitas estas considerações, conforme Nota Técnica nº 070/2018/GETAU/SUPAS e o Relatório à Diretoria, esta DWE propõe o indeferimento do pedido de mercado novo apresentado pela sociedade empresária VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA. de solicitação de mercado novo, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015, nº 5.629/2017 e art. 4º da Deliberação nº 134/2018.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.



WEBER CILONI
Diretor

Encaminhamento:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 19 de fevereiro de 2019.



LEYINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765